

*** LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2001**

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

** Alterada pela Lei nº 519/2002 e Leis Complementares nºs: 08/2003; 13/2006; 45/2016; 64/2019 e 75/2021.*

A Câmara Municipal de Cristiano Ottoni, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal, normas complementares de Direito Tributário a elas relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

LIVRO I

Título I

Das Normas Gerais

Capítulo I

Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, Decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A Legislação Tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

§ Único – Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

I – institua ou aumente tributos;

II – defina novas hipóteses de incidência;

III – extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – a Lei Orgânica do Município;

III – as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, e nas leis complementares ou subseqüentes.

§ Único – O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria reservada à lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

Capítulo II

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das Modalidades

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória;

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código com necessária e suficiente para gerar o seu nascimento e justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação Tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ Único – Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 8º – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência privativa para instituir e exigir os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.

§ Único – O sujeito passivo de obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 – Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 11 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 12 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 13 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco, no território do Município, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15 – Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data de abertura da sucessão.

Art. 17 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação e incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporadas.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços profissionais e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

§ Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado.

§ Único – O tabelião é pessoalmente responsável pelos créditos tributários relativos a atos praticados perante o seu ofício, no caso de descumprimento de formalidade exigida nesta lei.

Capítulo III

Do Crédito Tributário

Seção I

Da Origem

Art. 21 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 – O crédito regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

§ Único – Fora dos casos previstos neste Código, quanto ao crédito tributário não podem ser dispensadas a sua efetivação e respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II

Da Suspensão Do Crédito Tributário

Art. 24 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

§ Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VII – a conversão do depósito em renda;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial transitada em julgado.

Seção IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26 – Excluem o crédito tributário:

I – as isenções;

II – a anistia

§ Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Título II

Do Sistema Tributário

Capítulo I

Da Estrutura

Art. 27 – Integram o sistema tributário do Município:

I – impostos:

a – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c – Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI.

II – taxas, em razão de o exercício regular do poder de polícia do município, ou da utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível;

III – contribuição de melhoria, em decorrência da valorização imobiliária provocada nos imóveis particulares pela realização de obra pública.

§ Único – A contribuição de melhoria será instituída mediante lei ordinária.

Capítulo II

Limitações Da Competência De Tributar

Art. 28 – Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – o patrimônio ou os serviços das autarquias e dos templos de qualquer culto;

III – o patrimônio das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dos partidos políticos bem como das entidades sindicais de trabalhadores, que:

a – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b – aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c – mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promissário comprador da obrigação de pagar imposto relativamente à bem imóvel.

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 29 – O disposto no inciso I do art. 28, observados os seus § 1º, 2º, 3º e 4º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 30 – A falta de cumprimento dos requisitos do artigo 28 implicará o cancelamento do benefício.

§ Único – O cancelamento do benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no inciso III do art. 28 tiveram descumprido as condições segundo as quais o benefício lhes fora concedido.

Art. 31 – É vedado ao Município:

I – estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou em função por eles exercidas, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

§ Único – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do bem tributado.

Capítulo III

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 32 – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – tem com o fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 33 – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por lei municipal específica.

§ Único – Consideram-se também urbanos os imóveis constantes de loteamentos aprovados pelo Poder Público a partir da data da publicação do respectivo Decreto de aprovação.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 34 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 35 – Responsável é a pessoa indicada nesta lei que, tendo relação indireta com o fato gerador, deva cumprir a obrigação tributária.

§ 1º - O tabelião perante o qual for lavrada a escritura pública, fica obrigado a exigir do transmitente a prova da quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão, assim como certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 2º - Respondem pelo pagamento do imposto o adquirente ou o remitente, salvo quando constar do título aquisitivo à prova da sua quitação.

Art. 36 – O imposto é anual e seu fato gerador se considera ocorrido no primeiro dia de cada de cada exercício financeiro.

§ 1º - O prazo para pagamento do imposto vence no trigésimo dia contado da data de publicação do edital de lançamento.

§ 2º - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O regulamento do imposto poderá determinar o lançamento antecipado, observando-se o seguinte:

I – a antecipação será feita em até cento e oitenta dias da ocorrência do fato gerador;

II – no caso de o fato gerador não ocorrer restituir-se-ão integral e imediatamente os valores antecipados;

III – pelo pagamento antecipado o sujeito passivo fará jus a um desconto de vinte por cento, sendo-lhe facultado:

a – a fazer o pagamento antecipado com vinte por cento de desconto;

b – a fazer o pagamento até o dia trinta de janeiro subsequente à ocorrência do fato gerador, com o desconto previsto nesta lei;

c – a fazer o pagamento parcelado, sem desconto, na forma do Regulamento do Imposto.

Seção III

Da Inscrição

Art. 37 – Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exercerem atividades imobiliárias no Município estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do IPTU.

§ 1º - Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que surgirem por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

§ 2º - Os dados cadastrais dos imóveis serão arbitrados pelo setor competente quando o imóvel for encontrado fechado ou quando a vistoria for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º - O contribuinte ou responsável será regularmente notificado a manifestar-se acerca da possibilidade de vistoria no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de notificação, sob pena de arbitramento dos respectivos dados cadastrais.

§ 4º - A notificação de que trata o parágrafo anterior será efetuada:

I – por via postal, com prova de recebimento;

II – por edital.

§ 5º - Apelidar-se-á o critério do arbitramento, tornando-se como parâmetro os imóveis com características sem semelhantes, situados na mesma região em que se localizar o imóvel, sempre que o contribuinte for omissor em suas declarações, facultada a aplicação do critério geral de arbitramento previsto nesta lei.

§ 6º - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

I – convocação eventualmente feita pelo Município;

II – demolição ou perecimento da edificação existente no terreno;

III – aquisição do imóvel, no todo ou em parte, ou dos direitos à posse ou utilização;

IV – ocorrências de quaisquer fatos ocorridos com o imóvel que possam influir no lançamento.

Art. 38 – A prefeitura poderá promover a inscrição “*ex-officio*” sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I – o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

II – o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;

III – for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Art. 39 – O lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano e reportar-se-á à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto através da expedição do aviso ou guia de recolhimento, considerando-se também notificado através de publicação no órgão competente do edital de notificação com os prazos de vencimento e locais de pagamentos dos tributos.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado a partir do exercício em que seja expedido o “Habite-se” ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio.

§ 4º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial e Territorial Urbano será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

§ 5º - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador, desde que pagos os tributos devidos.

Art. 40 – O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Art. 41 – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 42 – O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte do Município, da legitimidade da propriedade, do domínio ou da posse do terreno ou imóvel construído.

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 43 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, solo e edificação, quando houver, considerado em conjunto, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - O valor venal do imóvel por natureza, constante da Pauta Geral de Valores, será apurado e constará do cadastro imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos:

I – sua localização;

II – a infra-estrutura existente nos logradouros;

III – a forma, dimensões e acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

IV – os índices de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

V – os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público.

§ 2º - A Pauta Geral de Valores, elaborada de conformidade com o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, será publicada até 31 de dezembro para vigência no exercício seguinte;

§ 3º - A Pauta Geral de Valores será consolidada pelo Executivo, que poderá nomear uma Comissão para sua elaboração.

§ 4º - O contribuinte inconformado com os valores atribuídos pela pauta de valores ao seu imóvel poderá apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo e forma aplicáveis ao processo administrativo.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, o prazo será contado da data de publicação do decreto respectivo.

§ 6º - O valor do metro quadrado do imóvel por acessão física será estipulado em Pauta Geral de Valores e estabelecido de acordo com a seguinte classificação:

I – construções de luxo;

II – construções de padrão médio;

III – construções de padrão popular;

IV – construções semi-acabadas e em mau estado de conservação.

§ 7º - O regulamento do imposto poderá modificar os valores de que trata o parágrafo anterior, ajustando-os à realidade econômica do Município.

§ 8º - Para efeito do disposto no § 6º, considera-se:

I – construções de luxo aquelas que reunirem de 14 a 18 pontos, na forma desta lei;

II – construções de padrão médio aquelas que reunirem de 9 a 13 pontos, na forma desta lei;

III – construções de padrão popular aquelas que reunirem de 4 a 8 pontos, na forma desta lei;

IV – construções semi-acabadas aquelas que reunirem de 0 a 3 pontos na forma desta lei.

§ 9º - Para efeito de apuração da quantidade de pontos relativa ao padrão de acabamento de cada imóvel, serão computados:

I – segundo a classificação de piso:

a – 1 ponto – Pisos em cimentado liso, desempenado ou cacos de pedra;

b – 2 pontos – Pisos em taco, cerâmica comercial, marmorite ou ardósia;

c – 3 pontos – Pisos em granito, mármore, tábua corrida ou cerâmica especial.

II – segundo a classificação de revestimento de paredes:

a – 1 ponto – Alvenaria aparente ou chapisco;

b – 2 pontos - Reboco sem massa corrida;

c – 3 pontos – Reboco com massa corrida, revestimento em pedras, madeiras ou cerâmicas.

III – segundo a classificação de esquadrias:

a – 1 ponto – Esquadrias de ferro, metalon, madeira não aparelhada, vidro simples;

b – 2 pontos – Esquadrias de aço, alumínio, madeira aparelhada sem almofadas, vidro comercial;

c – 3 pontos – Esquadrias em madeira aparelhada almofada, estrutura metálica com vidro fumê ou blindex.

IV – segundo a classificação de forro:

a – 1 ponto – Esteira, madeira trançada ou compensado;

b – 2 ponto – Forro em tábua de pinus, estrutura aparelhada aparente, laje sem reboco;

c – 3 pontos – Forro em laje com reboco, gesso, tábua corrida ou PVC.

V – segundo a classificação quanto à cobertura:

a – 1 ponto – Telha de amianto simples ou colonial artesanal com madeira roliça;

b – 2 pontos – Colonial artesanal com madeira serrada, amianto comercial ou laje galvanizada;

c – 3 pontos – Telha colonial ou francesa.

VI – segundo a classificação quanto ao acabamento das instalações sanitárias:

a – 1 ponto – Azulejo até 1.80 m de altura, ou cimentado liso com louças simples;

b – 2 pontos – Azulejo até o teto com louças simples;

c – 3 pontos – Azulejos e louças de padrão especial.

§ 10 - O valor venal do imóvel por acessão física, será apurado e constará do cadastro imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos, em conjunto:

I – a área edificada;

II – o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção ;

III – a depreciação do imóvel, em função da sua obsolescência, pelos índices estabelecidos no regulamento.

§ 11 - Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

§ 12 - O Regulamento do Imposto poderá estabelecer fatores de depreciação e de ajuste, relativo à idade do imóvel, suas atividades ou declividades, seu posicionamento em relação aos logradouros públicos, de forma a estabelecer o valor venal do imóvel.

§ 13 - Os imóveis destinados ao desenvolvimento de atividades de relevante valor social são considerados como de menor valor de mercado, podendo o Poder Executivo estabelecer fatores de ajuste de seu valor venal atendendo a sua destinação social.

§ 14 - Não incidirá IPTU sobre todos os imóveis de posse, propriedade ou domínio útil das pessoas indicadas nos incisos deste parágrafo.

I – sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como a praça de esportes;

II – sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora, e com relação aos imóveis utilizados com o sede;

III – ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiados ou de ambos;

IV – imóveis utilizados por instituição destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Executivo municipal;

V – imóveis declarados, pelo município, de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data de emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

VI – imóveis tombados pelo patrimônio histórico;

VII – imóveis utilizados efetivamente como templos de qualquer culto, de instituição devidamente regularizada, como local de sua celebração.

§ 15 - O Regulamento do imposto poderá determinar a exclusão de área de imóveis por natureza, destinadas à preservação ambiental, para efeito da apuração da base de cálculo.

Art. 44 – O Imposto Predial e Territorial Urbano observará o principal da capacidade contributiva. As alíquotas serão progressivas em função dessa capacidade e do cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão de:

I – 0,50% para imóvel residencial edificado;

II – 0,75% para imóveis edificados não residenciais;

III – 1,50% para terrenos sem edificação.

§ 1º - O imposto poderá ser pago em tantas parcelas mensais quantas autorizar o regulamento, podendo ser expressas em UFIR'S.

§ 2º - O Poder Executivo poderá conceder, para pagamento em cota única, o desconto estabelecido no Regulamento do imposto.

§ 3º - O Poder Executivo, poderá por ocasião do lançamento do imposto, conceder desconto geral sobre a base se cálculo, aplicável no exercício, de modo a ajustá-la à realidade econômica da época do lançamento.

Seção V

Da Estimativa

Art. 45 – Os contribuintes omissos, assim entendidos os que deixarem de se inscrever no cadastro imobiliário, ou que, notificados, deixarem de promover sua atualização cadastral, serão lançados por estimativa, observados os critérios estabelecidos nos artigos 43 e 44 .

Art. 46 – O lançamento por estimativa não afasta o eventual lançamento complementar, de ofício, das diferenças apuradas a favor da Fazenda Pública mediante ação fiscal.

Capítulo IV
Do Imposto Sobre Serviços – ISSQN
Seção I
Do Fato Gerador do Contribuinte e da Incidência

Art. 47 – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como o fato gerador a prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Entende-se por serviços àqueles definidos em Lei Complementar Federal como sendo da competência tributária municipal.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo não incide sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais ou serviços de comunicação.

§ 3º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do Imposto:

I – a validade jurídica da propriedade ou do instrumento utilizado na prestação do serviço;

II – o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes à prestação de serviços;

III – o resultado financeiro obtido com a prestação ou execução de serviço.

Art. 48 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços constante desta lei.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no estabelecimento prestador dos serviços, que será considerado domicílio fiscal do contribuinte.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, salvo quando exigirem do prestador dos serviços a comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§ 3º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

a – toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;

b – a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que dois empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d – o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III – Por estabelecimento prestador a unidade fixa ou temporária em que for prestado o serviço.

§ 4º - Considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento, situado no território do Município, em que for prestado o serviço ou, na falta deste, o do domicílio do prestador.

§ 5º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a – indicação no endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b – locação do imóvel;

c – propaganda ou publicidade;

d – fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 6º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeitos deste artigo.

§ 7º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviço de natureza itinerante.

§ 8º - O Imposto é devido no estabelecimento prestador do serviço, ressalvados os serviços de construção civil, relativamente aos quais o imposto é devido no local prestador da prestação.

§ 9º - Em se tratando de transporte de natureza estritamente municipal, o imposto é devido ao Município em que o serviço tiver sido prestado.

Seção II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 49 – São obrigações do contribuinte:

I – inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades;

II – manter livros fiscais devidamente registrados na repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III – exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido na legislação, ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros documentos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV – comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

V – obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

VIII – comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX – apurar e pagar o Imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

X – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

§ 1º - A não incidência, a imunidade e a isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - Os contribuintes inscritos no Simples previsto na Lei 9.317/96, ficam desobrigados do cumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias além daquelas nela indicados.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

~~Art. 50 — A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será o preço do serviço realizado e constante da lista de serviços tributáveis anexa à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2001, ao qual se aplicará a alíquota única de dois por cento (2%) ressalvado os serviços do item 22.01 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116 de 31 de junho de 2003, hipótese em que será aplicada alíquota de cinco por cento (5%) incidentes sobre a respectiva base de cálculo dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de~~

~~conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~ [*\(Redação dada pela Lei Complementar nº 045/2016\)*](#)

Art. 50. A Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será o preço do serviço realizado e constante da lista de serviços tributáveis anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2001, ao qual se aplicará alíquota única de 2% (dois por cento), ressalvados os serviços do item 7 – subitens 7.01 a 7.22 – relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, e do item 22.1, atinentes a serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, ambos da lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2001, hipóteses em que será aplicada a alíquota de 5% (cinco) por cento), incidentes sobre as respectivas bases de cálculo dos serviços. [*\(Redação dada pela Lei Complementar nº 75/2021\)*](#)

§ 1º - Considera-se preço do Serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do Serviço, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II – os valores das mercadorias consumidas em função da prestação do serviço;

III – nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV – na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou contratante de serviços similares;

V – os descontos e abatimentos concedidos mediante condição;

VI – o valor do imposto, quando cobrado em separado.

§ 3º - Na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias em operação sujeita à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência dos Estados, o Imposto será calculado sobre preço dos serviços deduzidas as parcelas correspondentes:

I – aos valores dos materiais empregados na prestação do serviço, desde que devidamente comprovados;

II – as subempreitadas já tributadas pelo imposto, desde que devidamente comprovados.

§ 4º - O ISSQN sobre jogos será recolhido por estimativa, nos termos da legislação.

§ 5º - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil é o valor do serviço deduzidos os materiais empregados e as subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - O Regulamento do imposto poderá facultar ao contribuinte de que trata o parágrafo anterior o recolhimento pela alíquota única de um por cento, incidente sobre o valor bruto dos serviços, sem qualquer dedução.

§ 7º - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços hospitalares é o valor do serviço deduzidos os materiais empregados e os valores pagos a laboratórios e a outras sociedades médicas.

§ 8º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao custo dos serviços prestados.

Art. 51 – O imposto será calculado e cobrado da seguinte maneira:

* § 1º - Quando se tratar de contribuinte Pessoa Jurídica, o imposto (ISSQN) será calculado mensalmente, incidindo sobre o faturamento bruto da empresa e deverá ser recolhido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador.

* *Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

* I – no caso de pessoas jurídicas, o imposto será recolhido até o dia dez do mês subsequente;

* *Revogado pela Lei Complementar nº 008/2003*

* II – quando os serviços constantes dos itens 1, 4, 5, 6, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços em anexo a esta lei forem prestados, por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, ainda que sociedades multiprofissionais, o Imposto será exigido men-

salmente, no prazo do inciso anterior, à razão de vinte UFIR por profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, sócio, empregado ou autônomo;

** Revogado pela Lei Complementar nº 008/2003*

III – quando a pessoa jurídica estiver enquadrada no regime Simples de recolhimento de impostos a que se refere à lei 9.317/96, o Imposto Sobre Serviços será devido à alíquota nela prevista, ficando autorizado o Poder Executivo a celebrar o convênio de que trata a referida lei.

* § 2º - Quando se tratar de Sociedade “de fato”, inclusive multiprofissionais, formadas por profissionais liberais e/ou trabalhadores autônomos, o imposto (ISSQN) será devido exclusivamente por seus integrantes, Pessoas Físicas, individualmente conforme se enquadrem nas disposições do parágrafo terceiro deste artigo.

** Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

* § 3º - Quando se tratar de contribuinte Pessoa Física, profissionais liberais e autônomos, o imposto (ISSQN) será devido na seguinte razão:

** Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

* I – Dez (10) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) mensalmente, ou, opcionalmente, cem (100) UPFM anualmente, cota única, por profissionais de nível superior;

** Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

* II – Sessenta (60) UPFM anualmente, por profissionais de nível médio ou técnico;

** Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

* III – Trinta (30) UPFM, nos demais casos.

** Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

* § 4º - O contribuinte Pessoa Física, a que se reporta o parágrafo terceiro deste artigo, recolherá o ISQN nos seguintes prazos:

** Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

* I – Quando houver devido mensalmente, no mesmo prazo do parágrafo primeiro deste artigo, estabelecido para o contribuinte Pessoa Jurídica”.

** Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

II – quando devido anualmente, parcelado, na forma e prazos previstos no Regulamento;

III – quando devido anualmente, à vista com desconto, na forma do Regulamento.

Seção IV Do Documentário Fiscal

Art. 52 – As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer autorização para manter seus documentos fiscais em filial situada fora do território do Município.

§ 2º - O requerimento indicará o endereço completo da unidade em que serão conservados os documentos, bem como o nome e inscrição profissional do responsável pelos mesmos.

Art. 53 – A dispensa da emissão de documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma estabelecida em regulamento.

Seção V Não Incidência

Art. 54 – O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados por:

* I – Entidades e Clubes de Serviços sem fins lucrativos e declarados de utilidade pública por ato do Executivo Municipal”.

** Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

*II – pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo:

** Revogado pela Lei Complementar nº 008/2003*

* a) que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

* Revogado pela Lei Complementar nº 008/2003

* b) os seguintes prestadores de serviços autônomos: pedreiro, pintor de paredes, costureira, engraxate, ambulante, lavadeira, alfaiate, pedicure, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, babá, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, arrumadeira, desentupidor, lavador de veículos, lustrador, salgadeira, doméstica e jornaleiro.

* Revogado pela Lei Complementar nº 008/2003

III – empregados em relação de empregos;

IV – por trabalhadores avulsos.

Art. 55 – A imunidade e a não incidência do imposto não elide o cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação, ou a ação fiscal dos agentes do Município.

Seção VI

Da Substituição Tributária

Art. 56 – As empresas constantes deste artigo procederão à retenção, na fonte, do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados:

I – empresas que tenham faturamento anual superior a dois milhões de UFIR;

II – empresas tomadoras de serviços de contribuintes, que devam recolher no Município, estabelecidas fora do Município.

§ 1º - A retenção do imposto é definitiva, exonerando o prestador do serviço.

§ 2º - O imposto retido na fonte será recolhido até o dia dez do mês seguinte à retenção.

§ 3º - A falta de recolhimento do imposto retido na fonte tipifica o crime de apropriação indébita.

Seção VII

Da Inscrição, da Alteração e da Baixa

Art. 57 – Todo contribuinte do ISSQN, estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município, deverá previamente, requerer sua inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, inscrição esta que será renovada anualmente .

Art. 58 – O contribuinte deverá estar inscrito no Cadastro Mobiliário do Município antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e Informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Art. 59 – Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, a cada um deles será exigida uma inscrição.

Art. 60 – A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 61 – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunidade, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

§ Único – Poderá ser baixada de ofício pelo Coordenador de Tributação e Arrecadação a inscrição do contribuinte que infringir o disposto na legislação tributária.

Seção VIII

Do Lançamento

Art. 62 – O imposto deve ser calculado e antecipado pelo próprio contribuinte.

§ 1º - O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública.

§ 2º - Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, fica definido como obra de construção civil, hidráulica, ou assemelhada:

I – a construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II – a construção ou reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

III – a construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV – a construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;

V – a execução de terraplanagem ou de pavimentação em geral, e de obra hidráulica ou fluvial;

VI – a execução de obra elétrica ou hidroelétrica;

VII – a execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem, instalação ou construção de estruturas em geral, quando limitadas ao assentamento ao solo ou fixada em edifícios.

§ 3º - Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.

§ 4º - Para efeito de apuração e recolhimento do imposto, considera-se construção civil a reforma parcial que advir de projeto de engenharia resultante em substituição de elementos construtivos essenciais tais como pilares, lajes, vigas e alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que garantir a estrutura da edificação.

Art. 63 – A apuração do valor do Imposto será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e termos deste Código, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 64 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelos Contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste no mês em que forem recebidos.

§ Único – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 65 – As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Seção IX

Da Estimativa

Art. 66 – A base de cálculo do imposto poderá ser fixada, pela autoridade fiscal, a partir de uma estimativa, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

II – quando tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 67 – A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração ou a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – o volume de serviços prestados pelo estabelecimento;

VI – o preço médio dos serviços prestados;

VIII – o custo dos serviços prestados.

§ 1º - É facultado à Administração, de ofício ou a requerimento do interessado, rever a base de cálculo estimada sempre que houver conveniência e oportunidade, vedada a alteração retroativa.

§ 2º - O valor da base de cálculo estimada poderá ser expressa em UFIR.

§ 3º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 68 – Os estabelecimentos prestadores de serviço de hotelaria poderão ser lançados por estimativa, observando o seguinte:

I – a base de cálculo do imposto será obtida pelo produto entre a quantidade de aposentos oferecidos pelo estabelecimento, o valor médio da diária, apurado mediante diligência fiscal, e a taxa estimada de ocupação, de acordo com a temporada;

II – o valor mensal estimado do imposto será obtido, em UFIR, mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo a que se refere o inciso anterior.

§ 1º - A taxa estimada de ocupação é:

I – no período de alta temporada, sessenta por cento;

II – no período de baixa temporada, trinta por cento.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se alta temporada os meses de julho e de dezembro a março; baixa temporada os demais meses.

Art. 69 – Do lançamento por estimativa cabe recurso com efeito suspensivo, observado o disposto nesta lei.

§ Único – Pendente o lançamento de julgamento, o contribuinte recolherá o ISS sobre o montante do seu faturamento pela alíquota vigente para a sua atividade.

Seção X

Das Obrigações Acessórias

Art. 70 – Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º - A obrigatoriedade de emissão de documentário fiscal, de escrituração de livros e demais obrigações acessórias serão estabelecidas no Regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos consumidores de serviços de modo a incentivá-los a exigir a nota fiscal de prestação de serviços, observado o seguinte:

I – o montante dos prêmios distribuídos não poderá exceder ao equivalente a quinze por cento do total do imposto arrecadado no exercício financeiro anterior;

II – um terço dos prêmios instituídos será concedido sob forma de materiais de uso escolar;

III – um terço dos prêmios instituídos será vinculado a instituições de educação ou de assistência social.

Capítulo V

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 71 – O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, tem como o fato gerador à transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

§ Único – São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 72 – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional;

II – dação em pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V – sentença declaratória de usucapião;

VI – reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

VII – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

VIII – reposições que ocorram nas divisões para extinção de comunhão matrimonial de bens, quando for recebida, por qualquer cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

IX – quaisquer outros atos ou contratos translativos com ônus da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma de lei.

Art. 73 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 74 – O imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II – a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores, e se destinar às suas finalidades essenciais;

IV – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituições de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste Código para o reconhecimento da imunidade tributária.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante à venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no último ano anterior à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com um ano de atividade, na data de aquisição, far-se-á a apuração da preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Verificada a preponderância no parágrafo § 2º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigentes à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Art. 75 – O imposto não incide sobre as seguintes operações:

I – a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, promovidos pelo Município.

II – a aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município por ato do Chefe do Executivo Municipal;

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 76 – As alíquotas do imposto serão:

I – nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, um por cento;

II – transmissões ou cessões no valor de até quatrocentas mil UFIR, dois por cento;

III – quaisquer outras transmissões ou cessões, quatro por cento.

Art. 77 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, constante do cadastro imobiliário, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Art. 78 – Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I – na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV – nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI – na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

VII – na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

VIII – em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

§ Único – Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

Seção V

Dos Contribuintes

Art. 79 – O contribuinte do imposto é:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

§ Único – Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão dos atos praticados perante seu ofício.

Seção VI

Da Forma e do Local do Pagamento do Imposto

Art. 80 – O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município.

Art. 81 – Nas transmissões ou cessões, o contribuinte ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área do terreno, tipo de construção benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 82 – O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição Fazendária.

Seção VII

Dos Prazos de Pagamento

Art. 83 – O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II – na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de noventa dias contados da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemechado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado de sentença;

V – na arrematação, adjudicação ou remissão até trinta dias após o ato;

VI – na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação.

Art. 84 – O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VIII Da Restituição

Art. 85 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – não se completar o ato pelo qual tiver sido pago;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III – for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV – houver sido recolhido a maior;

V – a restituição do indébito, ou pagamento a maior, se fará com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento, facultada à administração autorizar a compensação dos tributos a restituir com prestações vincendas dos tributos devidos ao Município.

§ Único – Instruirão o processo de restituição à via original da Guia de Arrecadação respectiva e Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal.

Seção IX Da Fiscalização

Art. 86 – O tabelião, oficial de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que os transmitentes e interessados apresentem certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal acompanhada da guia de recolhimento do ITBI relativo à transmissão.

Art. 87 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível à tarefa de fiscalizar.

Seção X Penalidades

Art. 88 – Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, ficará sujeito à multa, correção monetária e um por cento de juros ao mês ou fração.

Art. 89 – A penalidade sobre o valor omitido aos cofres públicos, igualmente, será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja co-nivente ou auxiliar, na ação ou omissão praticada.

Art. 90 – As penalidades constantes desta lei serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 91 –No caso de reclamação quanto à exigência do imposto, ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, observar-se-á o disposto nesta lei para o processamento e julgamento dos processos tributários administrativos.

Capítulo VI

Da Taxas em Razão do Poder de Polícia

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 92 – As taxas em razão do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específico da Administração Municipal.

§ Único – Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Seção II

Da Enumeração das Taxas

Art. 93 – As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo são as seguintes:

I – de Licença para Localização e Funcionamento;

II – Fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

III – de Licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

IV – de Licença para o Exercício de Atividades, eventual ou ambulante;

V – de Licença e Fiscalização de obras particulares;

VI – de Execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;

VII – de Promoção de publicidade.

Art. 94 – Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II – executar obras particulares;

III – promover loteamento, desmembramentos ou remembramentos;

IV – comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V – promover publicidade mediante a utilização;

a – de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b – de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens;

VI – para funcionamento e comércio em horário especial;

VII – exercício da atividade eventual ou ambulante.

§ 1º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova Licença.

§ 2º - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere este artigo.

Seção III Do Cálculo

Art. 95 – A taxa de Licença será calculada multiplicando-se a quantidade de UFIR estabelecida neste Código pelo valor desta última vigente na data do efetivo pagamento.

Seção IV Da Não Incidência

Art. 96 – O Município não exerce poder de polícia sobre atividades, ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.

§ Único – Ficam ainda fora do campo de Incidência das taxas de que trata este capítulo os seguintes atos e atividades:

I – a publicidade caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II – a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a – feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III – de entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

IV – de templos de qualquer culto.

Seção V Da Inscrição

Art. 97 – Ao requerer a Licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro de estabelecimentos Prestadores de Serviços, Produtores, Industriais ou Comerciais.

Art. 98 – As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção VI Das Taxas de Licença e Fiscalização

Art. 99 – A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador à subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para o exercício de atividade econômica no território do Município.

Art. 100 – A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador à subsunção do sujeito passivo do poder de polícia do Município concernente à fiscalização do cumprimento das condições legais requeridas para o exercício de atividade econômica no território do Município.

Art. 101 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, e demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e

aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Pelo exercício do poder de polícia administrativo de que trata este artigo, será devida esta taxa independentemente da concessão da Licença.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos de mercadorias.

§ 3º - Os estabelecimentos que se dedicarem à atividade de abate de gado ou suíno ficam ao recolhimento da Taxa de Fiscalização, à razão de:

I – duas UFIR por animal bovino abatido;

II – uma UFIR por animal suíno abatido.

§ 4º - A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhido⁹ até o dia dez do mês subsequente ao abate.

Art. 102 – A Licença será concedida desde que as condições de higiene, posturas, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie da atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

§ 1º - Sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível à Fiscalização e ao público, no estabelecimento.

§ 2º - A Prefeitura terá prazo de trinta dias, a contar da data do requerimento, para decidir quanto ao requerimento da Licença.

Art. 103 – A licença será válida pelo período de um ano, a contar da data em que for concedida.

§ 1º - A prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para o exercício da atividade para a qual requereu licença.

§ 2º - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 104 – A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 105 – A Taxa de licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 20m ²	50 UFIR
Até 60m ²	60 UFIR
De 61m ² a 250m ²	70 UFIR
De 251m ² a 500m ²	80 UFIR
De 501m ² a 1000m ²	100 UFIR
Acima de 1000m ²	120 UFIR

§ Único – A taxa para renovação de licença de que trata este artigo será recolhida até o último dia de vigência da anterior.

Art. 106 – A taxa de licença de Concessões e Permissões para exploração de serviços tem como fato gerador o exercício do poder de polícia concernente à fiscalização de concessões e permissões.

§ 1º - A taxa deve ser paga pelos concessionários e permissionários, nos seguintes valores:

I – de transportes coletivos:

a) por veículo rodaste em cada linha, por mês..... 100UFIR'S

b) pela transferência de concessão..... 500 UFIR'S

c) pela transferência de permissão para exploração do serviço urbano de automóveis de aluguel, de passageiros..... 40 UFIR'S

II – de serviços de coleta de lixo e limpeza pública: na forma e valores do inciso anterior;

III – de bancas de jornal e revistas: 20 UFIR'S por mês.

§ 2º - Pelos demais concessionários e permissionários: 50 UFIR'S por estabelecimento ou proprietário ou ramo de atividade, e 10 UFIR'S mensais por veículo utilizado.

§ 3º - Licença para emplacamento de veículo de aluguel, limitada a dois veículos por proprietário:

I – táxi = 40 UFIR'S

II – microônibus, vãs e assemelhados = 50 UFIR'S

Seção VII

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 107 – Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário legal.

Art. 108 – A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em horários especiais tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do funcionamento das atividades econômicas previstas nesta seção.

Art. 109 – A licença de funcionamento em horário especial somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego públicos.

§ Único – A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à Lei do Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Art. 110 – A taxa será cobrada, por dia:

I – em estabelecimentos até 100 m² = 40 UFIR'S

II – em estabelecimentos com mais de 100 m² = 60 UFIR'S

Art. 111 – Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de Licença para localização em local visível e acessível à Fiscalização.

Art. 112 – Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar nos horários estabelecidos no respectivo alvará, ficando sujeitos ao pagamento da taxa no valor de doze UFIR, por dia, além dos impostos e outras taxas a que estiverem sujeitos.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Exercício de Atividades Eventual ou Ambulante

Art. 113 – A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para o exercício de atividade econômica eventual ou ambulante no território do Município.

§ 1º - A taxa de licença para o exercício de atividades, eventual ou ambulante, será exigível por ano ou fração.

§ 2º - Considera-se atividade eventual ou ambulante:

I – a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, comemorações ou exposições em locais autorizados pela Prefeitura;

II – a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 114 – Serão definidas na Lei de posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

§ Único – O exercício irregular de atividade em desconformidade com a lei de posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta seção.

Art. 115 – A taxa será cobrada:

I – por estabelecimento eventual:

a – em instalações fixas, sessenta UFIR;

b – em instalações removíveis, trinta UFIR;

II – por ambulante, vinte UFIR.

§ 1º - A taxa será recolhida no ato do requerimento da licença.

§ 2º - Os estabelecimentos ambulantes instalados em veículos automotores recolherão a taxa, anualmente, à razão de cem UFIR.

Art. 116 – O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art. 117 – É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

§ 3º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pagado a respectiva taxa.

Art. 118 – A taxa de que trata esta seção não incide sobre:

I – os cegos e mutilados que exerçam, sem concurso de terceiros, comércio, indústria ou prestação de serviço;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os prestadores de serviços autônomos que trabalhem individualmente, constantes do Inciso II, letra *b*, do artigo 55;

IV – promoções das instituições constantes do Inciso III do artigo 28 e de caráter beneficente, tudo sujeito a comprovação.

Art. 119 – A taxa não incide sobre as pessoas a quem este Código houver reconhecido a imunidade, condicionado a que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

Seção IX

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras Particulares

Art. 120 – A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção, e pela concessão de “*habite-se*” ao seu término.

§ 1º - Contribuinte da Taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou o titular do seu domínio útil.

§ 2º - A Taxa será recolhida:

I – antes do início da construção, quando do requerimento da licença para inicia-la;

II – antes do uso do imóvel construído, quando do requerimento de licença para usa-lo “*habite-se*”.

§ 3º - A Taxa de Licença para construção e de “*habite-se*” será devida:

I – à razão de 0,50 UFIR por metro quadrado;

II – à razão de 0,30 UFIR por metro quadrado, tratando-se de projetos-padrões populares fornecidos e com edificação orientada pelo Município.

§ 4º - A falta do pagamento da taxa de que cuida este artigo, o início de obra sem a licença, ou o de construção sem o “*habite-se*”, sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei.

§ 5º - Concedida a Licença para execução de obra particular, a Taxa será devida, a partir do exercício seguinte, anualmente, na proporção de cinquenta por cento do valor previsto neste artigo, a título de fiscalização e acompanhamento da mesma.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, a Taxa será notificada ao contribuinte, com prazo de trinta dias para recolhimento, na data em que for feita a fiscalização da obra.

§ 7º - O Engenheiro responsável pela obra, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, é solidariamente responsável pelo recolhimento da Taxa de que trata este artigo.

Seção X

Da Taxa de Licença para Loteamento

Art. 121 – A Taxa de Licença para Loteamento ou Desmembramento de imóveis tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para o Loteamento ou Desmembramento de Imóveis.

§ 1º - Contribuinte da Taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, desmembrado ou remembrado.

§ 2º - A Taxa de que trata o *caput* deste artigo, recolhida por ocasião do requerimento da licença, será devida:

I – à razão de quarenta UFIR por unidade loteada, mais uma UFIR por cada mil metros quadrados de área arreamento constante do loteamento;

II – à razão de vinte UFIR, por unidade desmembrada ou remembrada.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 122 – A taxa tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para a exploração, por qualquer meio, de publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia Licença da Prefeitura.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse próprio ou de terceiros.

§ 2º - Os termos de publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência da taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§ 5º - Se o local em que deva ser aplicada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 123 – A taxa é devida nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:

I – anualmente, à razão de sessenta UFIR por ponto de propaganda;

II – mensalmente, à razão de vinte UFIR por ponto de propaganda;

III – diariamente, à razão de três UFIR por ponto de propaganda.

Art. 124 – A licença é sujeita a renovação de acordo com o período de concessão da licença e a Taxa respectiva será arrecadada nos seguintes prazos:

I – nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II – nas renovações:

a – quando anuais, até a data de vencimento da licença anterior;

b – quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir à licença;

c – quando diárias, no ato do pedido.

Art. 125 – A taxa não incide sobre:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casa de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e pronto-socorros;

III – placas colocada nos vestibulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residência, indicando profissionais liberais e autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV – placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V – a divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e de instituições de ensino

gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito a imunidade tributária;

VI – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII – a propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII – os anúncios luminosos, placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, identificadoras de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços;

IX – placas indicativas de feiras livres, culturais, de artesanato e assemelhados.

Capítulo VII

Das Taxas de Serviços

Seção I

Art. 126 – As Taxas de Serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

I – de Expediente;

II – de Coleta de Lixo;

III – de Limpeza Pública;

IV – de Iluminação Pública;

V – de Saneamento dos Recursos Hídricos;

VI – de Combate e Prevenção a Incêndios;

VII – de Coleta de Entulhos e Materiais;

VIII – de Coleta de Esgotos;

IX – de Utilização de Cemitérios;

X – de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;

XI – de Numeração de Imóveis;

XII – de Utilização de Sanitários Públicos;

XIII – de Limpeza Pública;

XIV – de Alinhamento ou Nivelamento;

XV – de Recolhimento de Animais;

XVI – de Alimentação de Animais Recolhidos;

XVII – de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

§ Único – Para efeito de cobrança das taxas de serviços públicos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residências, não residenciais e não edificadas.

*** Seção II**

Da Taxa de Expediente

~~* Art. 127 – A Taxa de Expediente – TE – tem como fato gerador a prestação, ao sujeito passivo, dos seguintes serviços administrativos:~~

~~I – protocolo de requerimentos;~~

~~II – emissão de certidões;~~

~~III – emissão de Guias de Recolhimento de Tributos Municipais;~~

~~IV – emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos Municipais;~~

~~V – inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal;~~

~~VI – emissão de relatórios requeridos pelo sujeito passivo.~~

~~§ 1º – Contribuinte da TE é o usuário do serviço previsto no inciso I e o destinatário dos serviços previstos nos incisos II a VI do caput deste artigo.~~

~~§ 2º — O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.~~

~~* Art. 128 — A Taxa de Expediente será devida à razão de:~~

~~I — pelo protocolo de requerimentos, 03 UFIR;~~

~~II — pela emissão de certidões, 10 UFIR por folha;~~

~~III — pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais, 05 UFIR por guia;~~

~~IV — pela inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mobiliário e Imobiliário = 10 UFIR'S.~~

~~V — pela emissão de relatórios = 05(cineo) UFIR'S por página.~~

~~* Art. 129 — A taxa de expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:~~

~~I — sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;~~

~~II — refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial.~~

~~§ Único — A taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionem com sua vida funcional.~~

~~* Artigos 127 a 129 revogados pela Lei Complementar nº 64/2019~~

Seção III

Taxa de Coleta de Lixo

Art. 130 – A Taxa de Coleta de Lixo – TCL – tem fato gerador à prestação efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado no Município.

Art. 131 – A TCL tem por base de cálculo o custo dos serviços de coleta de lixo, apurado e dividido entre os sujeitos passivos na forma desta lei.

Art. 132 – Considera-se ocorrido o fato gerador da TCL no dia primeiro de cada mês, vencendo a Taxa no mesmo dia, podendo o regulamento prorrogar o respectivo vencimento.

Art. 133 – Contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado no Município e servido pelos serviços de coleta de lixo.

§ Único – São responsáveis pelo recolhimento da TCL às pessoas indicadas no Código Tributário do Município e no Código Tributário Nacional.

Art. 134 – Para efeito do disposto nesta lei considera-se como custo do serviço de coleta de lixo o montante da verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços respectivos.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese de a lei orçamentária ser publicada no mesmo exercício financeiro em que deva a TCL ser cobrada, esta será calculada com base na lei orçamentária relativa ao ano anterior, monetariamente atualizada pelo índice de preços da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 135 – Para efeito desta lei considera-se que:

I – o imóvel produz lixo na função da sua área construída;

II – o imóvel produz quantitativa e qualitativamente mais lixo em função da sua destinação social.

Art. 136 – O custo dos serviços de coleta de lixo será dividido entre os contribuintes da TCL no Município tomando em consideração:

I – a destinação social do imóvel, ponderada pelos seguintes pesos – P:

a – residencial – 1 (um);

b – não residencial – 2 (dois);

c – não edificado – 4 (quatro).

II – a frequência – F – do serviço de coleta de lixo em cada imóvel, expressa em quantidade de dias da semana em que o serviço é prestado efetiva ou potencialmente;

III – a área construída do imóvel edificado;

IV – a testada do imóvel não edificado.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo, a área edificada do imóvel e a testada do imóvel não edificado são tomados em consideração como elementos indicadores do volume de serviço demandado para coleta do lixo produzido pelo mesmo.

Art. 137 – Para efeito de determinação da parcela do custo da coleta de lixo relativamente a cada imóvel, será obtido o Fator de Rateio – FR – do seguinte modo:

I – tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área construída de imóveis residenciais situados no Município, servidos pelo serviço de coleta de lixo, multiplicando-se pelo peso 1 (um) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de coleta é realizado;

II – tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área construída de imóveis não residenciais situados no Município, servidos pelo serviço de coleta de lixo, multiplicando-se pelo peso 2 (dois) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de coleta é realizado;

III – tomar-se-á a soma do total de metros de área linear de testada de imóveis não edificados situados no Município, servidos pelo serviço de coleta de lixo, multiplicando-se pelo peso 4 (quatro) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de coleta é realizado.

IV – encontrar-se-á o somatório das quantidades constantes dos incisos I a III;

V – dividir-se-á a verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços de coleta de lixo pelo montante constante do inciso anterior, encontrando-se o Fator de Rateio – FR.

Art. 138 – O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente a imóvel edificado, será determinado pela seguinte fórmula: $TCL = (\text{área edificada do Imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso}) / 2 \times \text{Fator de Rateio}$, ou seja, o valor a ser recolhido correspondente a:

I – calcula-se a raiz quadrada do produto entre a área edificada do imóvel, a Frequência e o Peso;

II – o valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

Art. 139 – O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente a imóvel não edificado, será determinado pela seguinte fórmula: $TCL = (\text{área linear de testada do imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso}) / 2 \times \text{Fator de Rateio}$, ou seja, o valor a ser recolhido correspondente a:

I – calcula-se a raiz quadrada do produto entre a linear de testada do imóvel, a Frequência e o Peso;

II – o valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

Seção IV

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 140 – A Taxa de Limpeza Pública – TLP – tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de limpeza da projeção da fachada dos imóveis urbanos sobre vias e logradouros públicos que servem a imóvel situado na área urbana do Município.

Art. 141 – O contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiário do serviço.

Art. 142 – A TLP tem por base de cálculo o custo dos serviços de Limpeza Pública, apurado e dividido entre os contribuintes na forma desta lei.

Art. 143 – Considera-se ocorrido o fato gerador da TLP no dia primeiro de cada mês, vencendo no mesmo dia, podendo o regulamento prorrogar o respectivo vencimento.

Art. 144 – Para efeito do disposto nesta lei considera-se como custo do serviço de Limpeza Pública o montante da verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços respectivos.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese de a lei orçamentária ser publicada no mesmo exercício financeiro em que deva a TLP ser cobrada, esta será calculada com base na lei orçamentária relativa ao ano anterior, monetariamente atualizada pelo índice de preços da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 145 – Para efeito desta lei considera-se que:

I – o imóvel provoca a deposição de detritos nas vias e logradouros públicos na função da sua área construída;

II – o imóvel provoca a deposição de detritos nas vias e logradouros públicos em função da sua destinação social.

Art. 146 – O custo dos serviços de limpeza será dividido entre os contribuintes da TLP no Município tomando em consideração:

I – a destinação social do imóvel, ponderada pelos seguintes pesos – P:

a – residencial – 1 (um);

b – não residencial – 2(dois);

c – não edificado – 4(quatro);

II – a frequência – F – do serviço de limpeza da projeção de cada imóvel, expressa em quantidade de dias da semana em que o serviço é prestado efetiva ou potencialmente;

III – a área construída do imóvel edificado;

IV – a testada do imóvel não edificado.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo, a área edificada do imóvel e a testada do imóvel não edificado são tomados em consideração como elementos indicadores do volume de deposição de detritos nas vias e logradouros públicos pelo mesmo.

Art. 147 – Para efeito de determinação da parcela do custo da limpeza pública relativamente a cada imóvel será obtido o Fator de Rateio – FR – do seguinte modo:

I – tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área construída de imóveis residenciais situados no Município, servidos pelo serviço, multiplicando-se pelo peso 1 (um) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de limpeza é realizado;

II – tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área construída de imóveis não residenciais situados no Município, servidos pelo serviço, multiplicando-se pelo peso 2 (dois) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de limpeza é realizado;

III – tomar-se-á a soma do total de metros de área linear de imóveis não edificados situados no Município, servidos pelo serviço, multiplicando-se pelo peso 4 (quatro) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de limpeza é realizado;

IV – encontrar-se-á o somatório das quantidades constantes dos incisos I a III;

V – dividir-se-á a verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços de limpeza pública pelo montante constante do inciso anterior, encontrando-se o Fator de Rateio – FR.

Art. 148 – O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente a imóvel edificado, será determinado pela seguinte fórmula: $TLP = (\text{área edificada do imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso}) / 2 \times \text{Fator de Rateio}$, ou seja, o valor a ser recolhido correspondente a:

I – calcula-se a raiz quadrada do produto entre a área edificada do imóvel, a Frequência e o Peso;

II – o valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

Art. 149 – O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente a imóvel não edificado, será determinado pela seguinte fórmula: $TLP = (\text{área linear de testada do imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso}) / 2 \times \text{Fator de Rateio}$, ou seja o valor a ser recolhido correspondente a:

I – calcula-se a raiz quadrada do produto entre a linear de testada do imóvel, a Frequência e o Peso;

II – o valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

Art. 150 – As taxas de que tratam as seções III, de coleta de lixo, e IV, de limpeza pública, poderão ser cobradas, a critério do Poder Executivo, à razão de uma UFIR, anualmente, por metro de testada do imóvel.

Seção V

Taxa de Iluminação Pública

Art. 151 – A Taxa de Iluminação Pública – TIP – tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de iluminação da projeção da fachada do imóvel de que tem a posse, propriedade ou domínio útil, sobre as vias e logradouros públicos que o aparelhem, inclusive de seus acessos.

Art. 152 – A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, apurada pelo somatório das seguintes despesas:

I – energia elétrica consumida para iluminação da área de projeção das fachadas dos imóveis urbanos sobre as vias públicas, na intensidade mínima de luz estabelecida em regulamento;

II – manutenção dos equipamentos urbanos de iluminação pública relativos aos serviços a que se refere o inciso anterior;

III – depreciação dos equipamentos urbanos de iluminação pública relativos a que se refere o inciso I;

§ Único – O valor da TIP devido por cada contribuinte será apurado rateando-se o custo a que se refere este artigo entre todos os usuários do serviço.

Art. 153 – O custo dos serviços será dividido entre os contribuintes da TIP no Município.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo, a área de projeção de fachada sobre a via pública é determinada do seguinte modo:

I – traçar-se-ão linhas paralelas pelas laterais do imóvel urbano por natureza, projetando-as sobre as vias e logradouros públicos até o imóvel urbano mais próximo;

II – a área iluminada será a compreendida no espaço interno das linhas a que se refere o inciso anterior, a fachada do imóvel do contribuinte e a fachada do imóvel urbano mais próximo;

III – a área iluminada a que se refere o inciso anterior será dividida, entre os imóveis com ela confrontantes, proporcionalmente à sua testada;

IV – no caso de o imóvel por natureza abrigar mais de uma unidade, ser-lhe-á atribuída, na proporção da sua fração ideal, a área de via ou logradouro público a que se refere o inciso anterior.

Art. 154 – Para efeito de determinação da parcela do custo da TIP relativamente a cada imóvel será obtido o Fator de Rateio – FR – do seguinte modo:

I – tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área iluminada de vias e logradouros públicos, constantes do cadastro municipal;

II – dividir-se-á o custo do serviço de iluminação pública pelo montante do inciso anterior, encontrando-se o Fator de Rateio – FR.

* Art. 155 – O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente ao seu imóvel, será determinado pela seguinte fórmula: $TIP = (\text{área iluminada}) / 2 \times \text{Fator de Rateio}$, ou seja, o valor a ser recolhido corresponde a:

I – calcula-se a raiz quadrada da área iluminada relativa ao imóvel;

II – o valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

* Revogado pela Lei nº 519/2002

* Art. 156 – O município poderá cobrar a TIP por estimativa na forma deste artigo.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a TIP será devida:

I – mensalmente:

Classe	Taxa de Iluminação Pública
0 a 30 Kwh	0,5 UFIR
31 a 50 Kwh	1,5 UFIR
51 a 100 Kwh	3,0 UFIR
101 a 150 Kwh	4,0 UFIR
151 a 200 Kwh	5,0 UFIR
201 a 300 Kwh	7,0 UFIR
301 a 500 Kwh	10,0 UFIR
Acima de 500 Kwh	12,0 UFIR

II – anualmente: por lote vago, uma UFIR por metro linear de testada.

§ 2º - O contribuinte deverá protocolizar a opção de que trata este artigo, na Secretaria Municipal de Fazenda, no último dia útil do exercício, presumido-se o silêncio como opção pela estimativa.

** Revogado pela Lei nº 519/2002*

Seção VI

Saneamento de Recursos Hídricos

Art. 157 – A taxa de serviços de saneamento dos recursos hídricos tem como fato gerador à prestação ao contribuinte, aquele que tem a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel, que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de tratamento dos mesmos, observado o seguinte:

I – o pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de coleta de tais detritos;

II – o tratamento das águas com detritos compreende a redução de suas impurezas e a remoção dos sedimentos por elas deixadas nos córregos e rios públicos;

Art. 158 – A comprovação pelo contribuinte, mediante laudo técnico, de que as águas que despeja nas redes públicas são tratadas e recebem a classificação de “potável” o exonera do pagamento da taxa.

Art. 159 – Os contribuintes pagarão a taxa de saneamento, mensalmente:

I – se comercial, cinco UFIR;

II – se industrial, com despejos de até 1 m³ / dia, dez UFIR;

III – se industrial, com despejos acima de 1 m³ / dia, vinte UFIR;

§ Único – O pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do cumprimento da legislação ambiental.

Seção VII

Combate a Incêndios

Art. 160 – A Taxa de Combate e Prevenção a Incêndios – Taxa de Incêndio – tem como fato gerador à prestação ao contribuinte do serviço de combate e prevenção de incêndios em imóvel urbano de que tem a posse, propriedade ou domínio útil, e será devida, anualmente:

I – por contribuintes residenciais, à razão de cinco UFIR;

II – por contribuinte comerciais, à razão de vinte UFIR;

III – por contribuinte industriais à razão de quarenta UFIR.

Seção VIII

Remoção de Entulhos

Art. 161 – A Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais tem por fato gerador a prestação efetiva de serviço de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que os tenha lançado sobre as vias públicas, observado o seguinte:

I – o fisco municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

II – não removido o entulho no prazo de quarenta e oito horas, o Município providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;

III – o contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos à razão de duas UFIR por metro cúbico removidos;

IV – o contribuinte será notificado, no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de cinco dias.

§ Único – Para efeito do disposto neste artigo, considera-se entulho o lixo lançado na via pública sem o devido acondicionamento em sacos plásticos.

Seção IX

Coleta de Esgotos

Art. 162 – A taxa de Serviços de Coleta de Esgotos tem como fato gerador à prestação efetiva ou potencial ao contribuinte, aquele que tem a posse, propriedade ou domínio útil do imóvel que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de coleta dos mesmos, observado o seguinte:

I – o pagamento da taxa de coleta não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de saneamento de tais detritos;

II – os contribuintes pagarão a taxa de coleta, anualmente:

a) se residencial ou comercial, cinco UFIR;

b) se industrial, como dispuser lei específica.

Seção X

Disposições Gerais

Art. 163 – As taxas de que trata esta lei, quando anuais, serão lançadas na guia de recolhimento do IPTU; quando mensais, serão recolhidas até o dia dez do mês subsequente, podendo o regulamento prorrogar este prazo.

Art. 164 – Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica, serviços de águas ou esgotos no Município, visando transferir-lhes o encargo de arrecadar as taxas municipais devidas pelos serviços de que trata esta lei.

§ Único – Salvo se diversamente estabelecer o convênio mencionado neste artigo, o produto da arrecadação de que trata o parágrafo anterior será repassado ao Tesouro Municipal até o quinto dia útil subsequente ao seu recebimento.

Art. 165 – Firmado convênio para arrecadação de taxa municipal por concessionária de serviço público, o contribuinte poderá requerer à Secretaria da Fazenda a cobrança direta das taxas mencionadas.

§ Único – Na hipótese deste artigo, a emissão de guia de recolhimento da taxa, em separado, importará na cobrança da taxa de expediente pela emissão da guia específica.

Art. 166 – A concessionária de serviço público incumbida da arrecadação das municipais entregará à Administração Municipal, anualmente, mediante recibo, até o dia 30 de outubro, informações cadastrais a respeito de todos os contribuintes de que arrecade, observando o seguinte:

I – o arquivo com as informações cadastrais será entregue em meio magnético, contra recibo, no formato e na linguagem que determinar o regulamento;

II – o arquivo cadastral conterá as seguintes informações:

a) nome do contribuinte;

b) o endereço completo constante da nota-fiscal conta de consumo;

c) a faixa de enquadramento do contribuinte par efeito de cobrança da taxa respectiva.

III – a falta de cumprimento do disposto neste artigo sujeita a concessionária de serviço público omissa a multa de duzentas UFIR por contribuinte omitido.

Art. 167 – O Poder Executivo fará constar do disposto de lei orçamentária os valores discriminados orçados para despesa dos serviços de coleta de lixo, de limpeza pública e de conservação.

Art. 168 – O Regulamento das Taxas poderá determinar a redução dos valores de taxas constantes desta lei, de modo a ajustá-las à remuneração do custo do serviço prestado.

Art. 169 – As taxas de que trata esta lei não incidem sobre o patrimônio, os serviços e as operações de interesse da União Federal, do Estado de Minas Gerais, das Autarquias e Fundações públicas.

Seção XI

Das Taxas de Serviços Especiais do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 170 - As taxas de serviços especiais têm como fato gerador à utilização efetiva dos seguintes serviços:

- I – alinhamento ou nivelamento;
- II – numeração de imóveis;
- III – utilização de cemitérios;
- IV – de utilização da Estação Rodoviária para Embarque;
- V – de utilização de Sanitários Públicos;
- VI – de Recolhimento de Animais;
- VII – de Alimentação de Animais Recolhidos.

Art. 171 – As taxas de serviços especiais têm por fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte.

§ Único – Contribuinte da taxa a que se refere este artigo é a pessoa física ou jurídica que requerer ou utilizar tais serviços.

Art. 172 – A taxa de serviços especiais será devida à razão de:

I – pelo alinhamento, nivelamento alocação = 15 UFIR'S

II – pela numeração de imóveis = 15 UFIR'S

III – serviços de cemitério:

a) sepultamento = 40 UFIR'S

b) remoção ou translação de ossos = 100 UFIR'S

c) jazigo perpétuo = 180 UFIR'S

IV – pela utilização do terminal rodoviário para embarque, 0,5 (cinquenta centésimos) UFIR, paga por ocasião da aquisição do bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;

V – pela utilização do serviço de sanitários públicos, um quinto da UFIR, arredondado-se para cima de modo a obter-se valor redondo em dezenas de centavos de Real.

VI – pela prestação do serviço de recolhimento de animais, vinte UFIR por animal recolhido;

VII – pela prestação do serviço de alimentação de animais recolhidos, dez UFIR por dia por animal alimentado.

§ 1º - A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 2º - No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento pelas taxas de recolhimento e alimentação.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Os reconhecidamente pobres ficam isentos da taxa prevista no Inciso III, letra a, deste artigo.

*** Seção XII**

Do Preço Público para Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo

*** Artigo e Parágrafos alterados pela Lei Complementar nº 013/2006**

Art. 173 – O preço público tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, de prestação de serviços ou para estacionamento, o que se dará mediante licença prévia da prefeitura e do seu pagamento.

§ 1º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, o preço público é cobrado, por mês ou fração a ser regulamentado por Decreto.

§ 2º - No caso de utilização de via ou logradouros públicos para estacionamento de veículo o preço público será devido à razão de duas UFIR por hora em que o veículo permanecer estacionado na via ou logradouros públicos, ficando o Poder Executivo autorizado a editar regulamento a respeito, podendo, inclusive, estabelecer reduções neste valor em função do local utilizado.

§ 3º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados a prestação de serviços essenciais e de infraestrutura por entidades de direito público e privado, concessionárias ou não, será cobrado preço público a ser regulamentado por Decreto.

LIVRO II
Título I
Capítulo I
Dos Procedimentos Administrativos
Seção I
Dos Prazos

Art. 174 – Os prazos fixados na legislação tributária poderá serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ Único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 175 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

Seção II
Da Imunidade

Art. 176 – É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

I – da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II – de instituições de educação e de assistência social, observando os requisitos do § 3º deste artigo;

III – de partidos políticos;

IV – de templos de qualquer culto;

V – de sindicatos de trabalhadores.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador das obrigações de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de afrontamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III
Da Isenção e da Não Incidência

Art. 177 – Para efeito do disposto na legislação municipal considera-se a isenção como renúncia fiscal e a redução de base de cálculo como incentivo fiscal destinado a promover o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 1º - Considera-se a isenção como exclusão do crédito tributário relativo a uma obrigação surgida em decorrência do fato gerador de imposto nela previsto.

§ 2º - A lei poderá conceder isenções destinadas ao incentivo do pólo industrial do Município.

Art. 178 – Para efeito do disposto nesta lei, considera-se na, não incidência incorrido o fato gerador e inexistente a obrigação tributária.

Seção IV

Da Atualização Monetária Das Bases De Cálculo

Art. 179 – A base de cálculo dos tributos municipais, salvo quanto ao ISS – pessoa jurídica, será expressa em quantidade de UFIR, devendo ser convertido em Reais pela multiplicação da quantidade de Unidades Fiscais pelo seu valor unitário, em Reais, à data do recolhimento do tributo.

§ Único – No caso dos convênios celebrados nos termos desta lei, o tributo será lançado pela UFIR vigente ao tempo do lançamento.

Art. 180 – Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria será utilizada a UFIR, dividindo-se o montante do tributo, à época do seu vencimento, pelo valor da unidade fiscal então vigente. O valor a recolher, a título de tributo, será o produto entre a quantidade de unidades fiscais e o seu valor à época do pagamento.

Art. 181 – Os créditos tributários vencidos e não extintos rendem juros de mora de 1% ao mês.

Seção V

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 182 – Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento, privativo da autoridade do órgão fazendário, que tem por objetivo:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 183 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, vedada a aplicação retroativa da Lei que resulte em criar, para o contribuinte, obrigação tributária não prevista na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que considera ocorrido o fato gerador.

Seção VI

Da Decadência

Art. 184 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 185 – O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento do tributo e a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informação sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 186 – Serão objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

a – o imposto predial e territorial urbano;

b – as taxas municipais;

II – por homologação: o imposto sobre serviços;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

§ 1º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

II – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade Fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV – quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ter apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

X – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 2º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito de ofício e o contribuinte notificado mediante a publicação de edital, observado o seguinte:

I – a notificação será dirigida a todos os contribuintes para que retirem na repartição fazendária a Guia de Recolhimento do IPTU;

II – a publicação de que trata este parágrafo dar-se-á com antecedência mínima de trinta dias ao vencimento.

§ 3º - O lançamento das Taxas relativas à Limpeza urbana e a iluminação pública será feito de ofício pelo Município, mediante a ordem de inclusão, nas Notas Fiscais expedidas pelas concessionárias a que se refere esta lei, do crédito tributário respectivo.

§ 4º - O cometimento da função de arrecadar a que se refere o parágrafo anterior não constitui delegação de competência, cabendo ao fisco do Município a titularidade ativa no tocante ao lançamento.

Art. 187 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido devido à omissão do contribuinte, ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo mesmo.

Art. 188 – A notificação do lançamento, ou de suas alterações, ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou aviso direto;

II – carta – AR pelo correio;

III – publicação em órgão da imprensa local;

IV – publicação no órgão oficial do Estado.

§ Único – No caso do IPTU, os sujeitos passivos serão intimados do lançamento na forma de aviso edital publicado com pelo menos trinta dias de antecedência do vencimento.

Seção VIII Da Exigibilidade

Art. 189 – Ocorrido o fato gerador, o Poder Executivo diligenciará o lançamento do tributo respectivo.

§ 1º - Quando os tributos a que se refere esta lei tiverem fato gerador de periodicidade anual e os fatos jurídicos respectivos tiverem incidido sobre fração de ano, os mesmos serão devidos proporcionalmente ao número de meses ou fração.

§ Único – Para efeito do disposto nesta lei, a fração de mês será computada como mês inteiro.

§ 2º - Havendo previsibilidade da ocorrência do fato gerador, o Poder Executivo poderá ordenar o lançamento do tributo antes da sua ocorrência, observado o disposto nesta lei.

§ 3º - Em caso de relevante interesse público, os prazos de vencimento previsto neste Código poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 190 – Os tributos mencionados neste Código serão recolhidos nas agências bancárias autorizadas pelo Município mediante portaria do Prefeito Municipal.

Art. 191 – O recolhimento dos Tributos será feito através de guias de recolhimento, na forma do regulamento.

Art. 192 – Tratando de lançamento “ex-offício”, o tributo será pago no prazo máximo de trinta dias contados da notificação.

Art. 193 - As diferenças dos Tributos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro de trinta dias contados da notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção IX Da Prescrição

Art. 194 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único – A prescrição será interrompida:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 195 – Ocorrendo à prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Seção X Do Pagamento

Art. 196 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do país;

II – cheque;

III – dação em pagamento.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente é considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O Poder Executivo poderá receber imóvel em pagamento de crédito do Município, inscrito em dívida ativa observado o seguinte:

a – o Executivo determinará que o imóvel seja avaliado por três corretores de imóveis;

b – o valor pelo qual o imóvel será recebido em pagamento é o correspondente à média aritmética das três avaliações.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será dado em pagamento imóvel de valor superior ao montante do crédito exigido.

§ 4º - Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, poderão ser somados todos os créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte.

§ 5º - Os imóveis adquiridos pelo Município na forma deste artigo, senão interessar ao Executivo a sua incorporação ao patrimônio, serão alienados em leilão, independente de autorização legislativa específica.

Art. 197 – O pagamento implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nela referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha ser apurada.

§ 1º - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

§ 2º - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XI Outras Formas de Extinção

Art. 198 – O pagamento antecipado, no imposto lançado por homologação, extingue o crédito tributário mediante a condição resolutória da posterior homologação.

§ 1º - O Poder Executivo poderá autorizar, nos termos do Regulamento a compensação de créditos tributários do Município com créditos seus, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido de compensação observará, primeiramente, as normas para imputação de pagamento.

§ 3º - O Poder Executivo pode celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 4º - O Poder Executivo pode conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 5º - A conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário na data em que for efetivada.

Art. 199 – Extinguem, ainda, o crédito tributário:

I – a consignação em pagamento julgada procedente, após o trânsito em julgado da decisão;

II – a decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte;

III – a decisão administrativa definitiva, favorável ao contribuinte.

Seção XII

Do Parcelamento

Art. 200 – Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados, desde que obedecidas às normas constantes nesta seção.

§ Único – O crédito fiscal tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Art. 201 – Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

I – denunciado espontaneamente;

II – apurado mediante ação fiscal.

§ 1º - A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A denúncia espontânea somente será aceita se apresentada antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte;

§ 3º - A denúncia espontânea, cumprido o parcelamento, exonera o contribuinte das penalidades de caráter punitivo, submetendo-se apenas às de caráter moratório.

Art. 202 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério do Secretário da Fazenda, pelo prazo estabelecido no regulamento da Dívida Ativa.

§ 1º - O valor das parcelas poderá ser expresso em quantidade de UFIR.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a vinte UFIR, em que se tratando de pessoa física, e a quarenta UFIR, em se tratando de pessoa jurídica, não podendo exceder a doze parcelas.

§ 3º - A primeira parcela vencerá na data da concessão do parcelamento, e as demais no dia dez dos meses subsequentes.

§ 4º - O parcelamento rende juros simples de um por cento ao mês.

Art. 203 – Vencida e não quitada qualquer parcela, por período de trinta dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito em Dívida Ativa, em até três dias úteis, com as penalidades cabíveis.

Art. 204 – O contribuinte que estiver em regime de parcelamento não poderá acumular novos débitos, sob pena de perda do parcelamento.

Art. 205 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Reconhecimento de dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterá a identificação

do contribuinte, o valor de crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

§ Único – O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo, cinco dias úteis contados da data do requerimento.

Art. 206 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

§ Único – Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

Seção XIII

Da Dívida Ativa

Art. 207 – Constitui Dívida Ativa Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município ou suas Autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis, se houver, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for no caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, observado que, caso de processamento eletrônico, o livro de inscrição será único, dispensando-se a menção ao seu número no termo de inscrição e na Certidão respectiva.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

§ 9º - Somente poderão ser objeto de inscrição em Dívida Ativa os créditos regularmente notificados ao contribuinte, por edital ou AR-Correio, depois de decorridos trinta dias, contados do recebimento do AR ou da publicação do edital, sem que tenha havido o respectivo pagamento, impugnação ou recurso.

Art. 208 – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

§ Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 209 – A cobrança da dívida ativa do Município será feita, nos termos do Regulamento da Dívida Ativa:

I – por via amigável;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6830, de 23 de setembro de 1980.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Na cobrança da dívida ativa pela via amigável serão devidos dez por cento de honorários advocatícios.

§ 3º - Na cobrança da dívida ativa pela via judicial serão devidos honorários advocatícios na proporção de vinte por cento sobre o montante.

§ 4º - Na hipótese de a decisão judicial arbitrar percentual diverso, em face da peculiaridade do caso, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Poder Executivo disciplinará a representação da Fazenda Municipal para os fins desta lei.

Seção XIV **Das Certidões Negativas**

Art. 210 - A prova da quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 211 – A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observado o seguinte:

I – não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterá a expressão “*Negativa*” ;

II – havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com esta observação “*Contribuinte em Dívida para com a Fazenda Municipal*” ;

III – havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas na legislação, a certidão o mencionará, mas conterá a expressão “*Esta Certidão produz efeitos como negativa*” .

§ Único – A certidão terá validade pelo prazo de cento e oitenta dias contados da sua emissão.

Art. 212 – Para efeito de expedição de certidão quanto à dívida ativa será considerada a situação fiscal da pessoa física ou jurídica, em conjunto.

§ Único – Na hipótese deste artigo, havendo crédito tributário exigível relativamente a qualquer imóvel ou estabelecimento titularizado pelo contribuinte, a certidão será expedida contendo a expressão “*positiva*” .

Art. 213 – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 214 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

§ Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 215 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 216 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

§ 1º - A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

§ 2º - A concessão de qualquer benefício ou atendimento, a qualquer título, por parte do município, somente será efetivada mediante apresentação de certidão negativa de débitos de tributos municipais e de regularidade com tributos estaduais e federais nos quais o município tenha participação, excetuando-se tal exigência para benefícios nas áreas da saúde, assistência emergencial e em casos de calamidade pública.

Seção XV

Da Fiscalização

Art. 217 – A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações escritas;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais estabelecidos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que se recusar a exibir a fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou por quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 218 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros ou despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários ou liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;

IX – os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas ou entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 219 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional – Lei Federal 5172, de 27 de outubro de 1966;

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 220 – O Município poderá instituir livros de registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seus lançamentos e fiscalização.

Art. 221 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados:

I – sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

II – quando em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada do termo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

§ 5º - Sempre que o contribuinte for omissor quanto à apuração e recolhimento dos tributos municipais, o agente fazendário que proceder à diligência fiscal poderá promover o arbitramento da base de cálculo respectiva, garantindo ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 222 – As notas fiscais e os livros a que se refere este Código, serão conservados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

§ Único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVI

Da Denúncia Espontânea

Art. 223 – O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal de Fazenda para comunicar falha e sanar irregularidades, deverá protocolar o instrumento de denúncia na Prefeitura Municipal.

§ Único – A denúncia espontânea, para recolher tributo não pago na época própria, será feita mediante assinatura de termo de confissão de dívida ao próprio Departamento da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de guia visada pela repartição.

§ 2º - A apresentação da guia de arrecadação da importância devida, para o competente visto, impede, durante o prazo de 24 horas, o início de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Art. 224 – Recebida a denúncia espontânea, a fiscalização promoverá:

I – a simples conferência de débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento;

II – o levantamento do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º - No caso do inciso I, se constatada diferença a favor do fisco entre o débito apurado e o recolhido, será lavrado o Auto de Infração, com multa de cem por cento sobre o valor da diferença sendo assegurado ao contribuinte o direito à defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, será lavrado à notificação preliminar juntamente com o levantamento do débito, tendo o contribuinte o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento, requerer o parcelamento ou recorrer.

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem recolhimento, pedido de parcelamento ou recurso, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado o Auto de Infração.

§ 4º - Para os efeitos do inciso II, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante deva ser arbitrado pelo fisco.

Art. 225 – Caso não aceite o montante arbitrado pelo fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido, com a multa, e impugnar a diferença existente.

Seção XVII

Dos Termos de Fiscalização

Art. 226 – A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 227 – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo do original.

§ Único – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Seção XVIII

Do Auto de Infração

Art. 228 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras, e deverá conter:

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome do infrator, do transportador e das testemunhas, se houver;

III – o fato que constituiu a infração, as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violada, e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou o seu representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Art. 229 – O autor da infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 230 – Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento – AR, datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – quando por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 231 – A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida quinze 15 dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, no prazo de quinze dias contados da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 232 – As notificações subseqüentes à fase inicial far-se-ão por carta ou edital, ou, a critério da autoridade, pessoalmente, conforme as circunstâncias previstas neste Código.

Seção XIX

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 233 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 234 – Da apreensão lavrar-se-á auto com elementos do auto de infração.

§ Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 235 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável.

Art. 236 – As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 237 – Se o autuado não provar o cumprimento de exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para o prazo de dez dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XX

Da Representação

Art. 238 – Quando incompetente para notificar ou atuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 239 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço e o número dos documentos de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 240 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, ou arquivará a representação.

LIVRO III

Título I
Do Processo Tributário Administrativo
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 241 – O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder Judiciário.

§ 2º - Aplicam-se ao processo administrativo, subsidiariamente a este Código, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 242 – A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Art. 243 – Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 244 - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos da peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 245 – Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios serão remetidos pela Procuradoria ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Art. 246 – A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de dois dias, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º - A repartição competente providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos nesta lei, no prazo de dois dias.

§ 2º - Transcorrido o prazo de três dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, a Procuradoria poderá promover, dentro dos dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

Seção I
Dos Atos Iniciais

Art. 247 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, através de:

I – notificações de lançamento;

II – lavratura do auto da infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – representações.

§ Único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
Do Contencioso

Art. 248 – Compete ao Conselho Municipal de Recursos, integrado por três cidadãos do Município, preferencialmente bacharéis em Contabilidade, Administração, Economia ou Direito, decidir, em primeira instância, as reclamações e os recursos contra os lançamentos de tributos e penalidades.

§ 1º - O Prefeito Municipal nomeará os três Conselheiros, designando um deles para exercer a presidência, outro para exercer a Vice-presidência, outro para a Secretaria.

§ 2º - O conselho será o organizado na forma do seu Regimento Interno, proposto por seu Presidente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O conselheiro fará jus a jeton de 1/30 (um trinta avos) do subsídio de Secretário Municipal por sessão de que participar.

§ 4º - Compete ao Secretário a relatório dos processos da competência do Conselho de Recursos. No seu impedimento ou suspeição, ao Vice-Presidente.

Art. 249 – Compete ou Coordenador do Departamento Municipal da Fazenda o julgamento em segunda instância, definitivo na esfera administrativa.

§ Único – Todo recurso à segunda instância será encaminhado com parecer da Procuradoria.

Art. 250 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar defesa ou recurso contra a exigência fiscal, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de até trinta dias contados de sua intimação.

§ 1º - Na defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

§ 2º - Apresentada reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

§ 3º - No recurso, o recorrente deverá indicar tão somente as razões de fato e de direitos pelas quais discorda da decisão do Conselho Municipal de Recursos.

Art. 251 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III

Das Provas

Art. 252 – Findo o prazo a que se refere à seção anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou proletrias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 253 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Presidente do Conselho, devendo recair sobre servidor público municipal, sempre que possível legalmente habilitado, sem ônus para os cofres públicos.

§ Único – É facultado ao contribuinte a indicação de assistente, aplicando-se, no tocante à espécie, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 254 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 255 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 256 – Não se admitirá prova obtida em desacordo com a lei.

Seção IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 257 – Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado ao Secretário do Conselho, que designará data para julgamento no prazo de dez dias.

§ 1º - Se entender necessário, o Secretário poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco dias, a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário-Relator terá novo prazo de dez dias para designar julgamento.

§ 3º - O Relator não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitado a decidir, o Relator poderá converter o processo em diligência, determinar produção de novas provas, ou requerer parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 258 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário.

Art. 259 – A decisão deverá ser proferida dentro do prazo legal e ou convertida em diligência, sem prejuízo da parte que interpõe o recurso, caso não seja cumprido os prazos previstos.

§ Único – Compete ao Relator a redação do Acórdão. No seu impedimento, ao Vice-Presidente.

Seção V

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 260 – Na Segunda instância administrativa, o julgamento do processo em grau de recurso, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º - Ao procedimento relativo ao julgamento em segunda instância aplicar-se-á o disposto na seção anterior.

§ 2º - Em segunda instância não serão produzidas novas provas.

Seção VI

Do Pedido de Restituição

Art. 261 – Nos casos previstos neste Código, o contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

Art. 262 – No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento com a anexação do comprovante original hábil, bem como, fundamentadamente, demonstrará que pagou indevidamente.

Art. 263 – Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição o requerimento conterá:

I – qualificação do requerente;

II – certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de quitação.

Art. 264 – A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se o critério previsto nesta lei para cobrança dos créditos da Fazenda Municipal.

Seção VII

Da Consulta

Art. 265 – Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Procurador-Geral da Fazenda Municipal sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 266 – As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes, nas consultas de interesse geral da categoria que representem, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 267 – A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

I – a qualificação do consulente;

II – a matéria de fato e de direito objeto da consulta;

III – a declaração de que inexistiu início de procedimento fiscal contra o consulente relativamente à matéria objeto da consulta;

IV – certidão de quitação ou negativa de débitos.

Art. 268 – O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 269 – Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º - Admitir-se-á a acumulação de mais de uma matéria em uma mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º - A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, podendo, a critério da repartição fazendária, ser publicada em órgãos da imprensa local, quando versar assunto de interesse geral dos contribuintes.

Art. 270 – A resposta à consulta será proferida na forma de parecer normativo, vinculando o consulente e a Administração Pública a partir da data da sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura.

§ Único – A matéria da consulta, bem como a resposta, serão publicadas em órgãos da imprensa local sempre que versar sobre assuntos de interesse geral dos contribuintes.

Art. 271 – A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I – suspende o curso do prazo para o pagamento do tributo incidente sobre o fato do qual se pede a interpretação da lei aplicável;

II – obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de feitos relacionados com a matéria objeto da consulta.

Art. 272 – A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

Art. 273 – O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte dias.

§ Único – O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 274 – Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à latoração de auto de infração e às penalidades cabíveis.

Art. 275 - A observância pelo contribuinte da resposta dada à consulta enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 276 – A orientação dada pelo Procurador-Geral da Fazenda Municipal de Fazenda pode ser modificada por ato normativo por ele expedida.

§ Único – Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a vinte dias de sua publicação.

Art. 277 – Sempre que uma matéria tiver interesse geral, o Secretário Municipal da Fazenda poderá ordenar a expedição de ato normativo para seu esclarecimento.

Art. 278 – Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I – por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto de consulta;

II – sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III – sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

Seção VIII

Da Instrução Processual

Art. 279 – Apresentada à defesa, a reclamação, o pedido de isenção ou de restituição, o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por cinco dias, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

§ Único – Mediante intimação o contribuinte terá vistas do processo nos cinco dias seguintes à réplica prevista neste artigo.

Art. 280 – Atendido o disposto no artigo anterior e seu parágrafo os autos serão conclusos à autoridade julgadora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferido as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de dez dias.

Art. 281 – O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Art. 282 – Terminada a instrução, o Serviço Jurídico da Prefeitura emitirá parecer no prazo de cinco dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir decisão.

Seção IX

Da Revelia e da Intempestividade

Art. 283 – Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos dois dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

I – certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa;

II – lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III – remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.

§ Único – A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 284 – A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte, no prazo de três dias, autua-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

Capítulo II

Dos Recursos Contra Decisões de Primeira Instância

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 285 – Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 286 – O recurso será interposto no prazo de trinta dias, contados da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Art. 287 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

Art. 288 – Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao corrente da importância do crédito.

Seção II

Do Recurso de Ofício

Art. 289 – Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício para o Secretário Municipal de Fazenda, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente a cinquenta UFIR ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidades.

Art. 290 – Não caberá recurso de ofício:

I – da decisão que reconhecer a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário ou de declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;

II – quando houver nos autos a prova do recolhimento do débito;

§ Único – Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionamento que tiver de executar a decisão representar ao órgão competente propondo sua imposição, ou se o processo, subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

Seção III

Do Processo em Segunda Instância

Art. 291 – Recebido e protocolado o processo na Secretaria de Fazenda, será, no dia útil seguinte, aberta vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo prazo de cinco dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Art. 292 – Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Secretário Municipal de Fazenda, em quinze dias, proferirá decisão definitiva na esfera administrativa.

§ Único – O contribuinte será intimado da decisão de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Da Execução das Decisões Finais

Art. 293 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de dez dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que de referem os incisos acima, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Seção V

Da Unidade Padrão Fiscal do Município

Art. 294 – Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, em especial neste Código, passarão a ser baseados em múltiplos da UFIR.

Art. 295 - Na hipótese de extinção, pelo Governo Federal, da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ficará criada, com o valor unitário correspondente ao último valor vigente da UFIR, a Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM.

§ Único – Na hipótese do *caput* deste artigo, todos os valores constantes desta lei, expressos em UFIR, passarão a ser expressos em UPFM.

Art. 296 – Na hipótese do disposto no artigo anterior, por extinção da UFIR, a Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o índice utilizado pelo governo Federal para atualização de seus tributos.

§ Único – No caso do *caput* deste artigo o Chefe do Executivo editará, periodicamente, decreto fixando o valor da UPFM.

LIVRO IV
Título I
Capítulo I
Das Infrações e Penalidades
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 297 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

§ Único – Independentemente da imposição de penalidades, o fisco municipal poderá submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização, no interesse do cumprimento desta lei.

Art. 298 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

§ Único – A imposição de penalidade:

I – não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito;

II – não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Art. 299 – A falta de pagamento dos tributos de que trata a presente Lei, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a juros moratórios à razão de um por cento ao mês ou fração sobre o débito corrigido monetariamente.

§ 1º - O contribuinte ficará, ainda, sujeito à multa:

I – por recolhimento espontâneo:

a) de dez por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de trinta dias, contados da data do vencimento;

b) de vinte por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de trinta e um até sessenta dias, contados da data do vencimento;

c) após sessenta dias, de trinta por cento do valor corrigido do tributo.

II – mediante ação fiscal, duzentos por cento do valor corrigido do tributo, com redução de cinquenta por cento, se recolhido dentro de quinze dias contados da data da notificação do débito.

§ 2º - Sujeita-se à multa prevista neste artigo a falta de recolhimento de tributo antes da ocorrência de fato ou prática de ato previsto nesta lei.

Art. 300 – Ficam ainda, os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades acessórias:

I – multa de cento e vinte UFIR no caso de o contribuinte pessoa física deixar de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes no Cadastro Municipal, inclusive baixa de atividade.

II – multa de duzentos e quarenta UFIR no caso de pessoa jurídica deixar de se inscrever no Cadastro Municipal de contribuintes, ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos seus dados, inclusive baixa de atividade.

III – Ficam sujeitos ainda a multa nos seguintes casos:

a) não possuir livros fiscais na forma regulamentar, multa de quatrocentas UFIR por livro;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos, multa de quatrocentas UFIR por livro;

c) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os documentos fiscais, multa de cem UFIR por documento;

d) por não manter arquivados, pelo prazo legal os livros fiscais, multa de quatrocentas UFIR por livro, sem prejuízo do arbitramento do tributo devido;

e) por imprimir documentos fiscais em desacordo com modelo aprovado, multa de dez UFIR por documento;

f) por impressão de documentos fiscais sem a inscrição municipal, multa de dez UFIR por documento;

g) por notas fiscais canceladas não possuírem todas as vias anexas ao talão, por jogos de nota, sem prejuízo das demais penalidades que possam ocorrer, multa de cem UFIR por documento;

IV – multa de duzentas UFIR nos seguintes casos:

a) fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) pela existência ou utilização de documentos fiscais, com numeração e série em duplicidade, por documento.

V – multa de duzentas e quarenta UFIR nos casos de:

a) retirada do estabelecimento, do escritório de contabilidade ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e ou documentos fiscais competente;

b) sonegação de documento para apuração do preço dos serviços ou da fixação estimativa;

c) a não apresentação de qualquer documento julgado necessário pelo agente do fisco;

VI – multa de duzentas UFIR, por deixar de continuar ao Cadastro Municipal as alterações na área construída de imóvel sujeito ao pagamento de IPTU;

VII – multa de duzentos por cento do valor do imposto, monetariamente a atualizado, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da obrigação, sobre a diferença;

VIII – multa de trezentos por cento sobre o valor do imposto devido, monetariamente atualizado, por consignação de valores diversos nas diferentes vias do mesmo documento fiscal;

IX – multa de vinte UFIR por erro ou omissão no preenchimento nas guias de arrecadação auto-lançáveis;

X – multa de trinta UFIR por falta de preenchimento de dados que devam constar das notas fiscais, por documento;

XI – multa de cem UFIR pela não fixação do alvará de licença em local visível;

XII – multa de duzentos por cento do valor do serviço, pela falta de emissão de nota fiscal ou recibo de prestação de serviços.

Art. 301 – Pelo descumprimento de obrigação acessória não especificada nos artigos anteriores, cem UFIR.

Art. 302 – Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal à prática pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na legislação federal, como crimes contra a ordem econômica e tributária, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas aos agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

e) deixar de emitir notas fiscais referentes aos serviços prestados.

Art. 303 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir a segunda vez o mesmo dispositivo da legislação tributária, a partir desta e em todas as reincidências, a multa será acrescida em cem por cento.

Art. 304 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da influência dos juros de mora de um por cento ao mês ou fração, e da aplicação da correção monetária.

Seção II

Das Demais Penalidades

Art. 305 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade Fazendária, conforme dispuser o regulamento.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 306 – Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza ou da extensão dos efeitos do ato.

Art. 307 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

b) dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 308 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, multa, correção monetária e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

LIVRO V

Capítulo I

Disposições Finais e Transitórias

Art. 309 – A taxa de prevenção e combate a incêndios somente será exigida após a instituição do respectivo serviço.

Art. 310 – O poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

§ Único – O Coordenador de Tributação e Arrecadação expedirá resoluções complementares aos regulamentos que vierem a ser expedidos com fundamento nesta lei.

Art. 311 – O Coordenador de Tributação e Arrecadação poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, declarar sua nulidade e determinar novo lançamento.

§ 1º - Relativamente aos créditos tributários de valor global, calculados todos os créditos contra o mesmo contribuinte, igual ou inferior a quinhentas UFIR, ficam anistiadas as penalidades pecuniárias, condi-

cionado a que o contribuinte recolha o montante do tributo devido, atualizado, até sessenta dias contados da vigência desta lei.

§ 2º - Ficam remetidos os créditos tributários do Município contra a Câmara Municipal relativamente ao imposto de renda retido na fonte a seus agentes e funcionários até a data da publicação desta lei.

§ 3º - As inscrições de autônomos, inativas há mais de cinco anos, serão canceladas “*de ofício*”, por ato do Executivo, mediante prévia notificação ao interessado, com o pagamento das taxas devidas.

* Art 312 – Para efeito de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), serão considerados os serviços prestados por Pessoa Jurídica e/ou Física, constantes da lista de serviços a que se reporta o artigo 50 desta Lei, além de outros que possam vir a complementá-la”.

** Alterado pela Lei Complementar nº 008/2003*

Capítulo II

Lista de Serviços

Serviços e Respectivas Alíquotas

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. Um por cento (1%).

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres. Um por cento (1%).

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. Um por cento (1%).

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos. Um por cento (1%).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. Um por cento (1%).

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. Um por cento (1%).

7 – Protéticos (prótese dentária). Um por cento (1%).

8 – Médicos veterinários. Um por cento (1%).

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. Um por cento (1%).

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. Um por cento (1%).

11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres. Um por cento (1%).

12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. Um por cento (1%).

13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. Um por cento (1%).

14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. Um por cento (1%).

15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. Um por cento (1%).

16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. Um por cento (1%).

17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. Um por cento (1%).

18 – Incineração de resíduos quaisquer. Um por cento (1%).

19 – Assistência técnica. Um por cento (1%).

20 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. Um por cento (1%).

21 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Um por cento (1%).

22 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta, processamento de dados de qualquer natureza e provedoria de acesso a redes mundiais de computadores. Um por cento (1%).

- 23 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. Um por cento (1%).
- 24 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Um por cento (1%).
- 25 – Traduções e interpretações. Um por cento (1%).
- 26 – Avaliação de bens. Um por cento (1%).
- 27 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. Um por cento (1%).
- 28 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. Um por cento (1%).
- 29 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. Um por cento (1%).
- 30 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS. Um por cento (1%).
- 31 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). Um por cento (1%).
- 32 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural. Um por cento (1%).
- 33 – Florestamento e reflorestamento. Um por cento (1%).
- 34 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. Um por cento (1%).
- 35 – Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). Um por cento (1%).
- 36 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. Um por cento (1%).
- 37 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. Um por cento (1%).
- 38 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Um por cento (1%).
- 39 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. Um por cento (1%).
- 40 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Um por cento (1%).
- 41 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. Um por cento (1%).
- 42 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Um por cento (1%).
- 43 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. Um por cento (1%).
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Um por cento (1%).
- 45 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. Um por cento (1%).
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48. Um por cento (1%).
- 47 – Despachantes. Um por cento (1%).
- 48 – Agentes da propriedade industrial. Um por cento (1%).
- 49 – Agentes da propriedade artística ou literária. Um por cento (1%).
- 50 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado ou companhia de seguro. Um por cento (1%).

- 51 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Um por cento (1%).
- 52 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. Um por cento (1%).
- 53 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens. Um por cento (1%).
- 54 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. Um por cento (1%).
- 55 – Diversões públicas. Um por cento (1%).
- a) cinemas, táxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- 56 – Distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. Um por cento (1%).
- 57 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). Um por cento (1%).
- 58 – Gravação e distribuição de filmes e vídeos tapes. Um por cento (1%).
- 59 – Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. Um por cento (1%).
- 60 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. Um por cento (1%).
- 61 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. Um por cento (1%).
- 62 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço. Um por cento (1%).
- 63 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Um por cento (1%).
- 64 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes,
- 65 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS). Um por cento (1%).
- 66 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. Um por cento (1%).
- 67 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. Um por cento (1%).
- 68 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. Um por cento (1%).
- 69 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. Um por cento (1%).
- 70 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. Um por cento (1%).
- 71 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. Um por cento (1%).
- 72 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fototelegrafia. Um por cento (1%).

73 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. Um por cento (1%).

74 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. Um por cento (1%).

75 – Funerais. Um por cento (1%).

76 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. Um por cento (1%).

77 – Tinturaria e lavanderia. Um por cento (1%).

78 – Taxidermia. Um por cento (1%).

79 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. Um por cento (1%).

80 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). Um por cento (1%).

81 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). Um por cento (1%).

82 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais. Um por cento (1%).

83 – Advogados. Um por cento (1%).

84 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo. Um por cento (1%).

85 – Dentistas. Um por cento (1%).

86 – Economista. Um por cento (1%).

87 – Psicólogos. Um por cento (1%).

88 – Assistentes sociais. Um por cento (1%).

89 – Relações públicas. Um por cento (1%).

90 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Um por cento (1%).

91 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas ou saques em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres ou de caixas postais em agências, fornecimento de Segunda Via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços). Um por cento (1%).

92 – Transporte de natureza estritamente municipal. Um por cento (1%).

93 – Hospedagem em hotéis, motéis, berçários, pensões, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). Um por cento (1%).

94 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. Um por cento (1%).

Art. 313 – Esta Lei, com exceção do dispositivo do parágrafo único deste artigo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, mormente legislação que trate de isenção, anistia, redução de base de cálculo e crédito presumido em matéria tributária.

§ Único – Os dispositivos desta Lei que instituem ou majorem tributos, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cristiano Ottoni, 17 de dezembro de 2001.

PE. HENRIQUE BATISTA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal